



## Parecer Prévio 00060/2022-4 - Plenário

**Processos:** 03211/2021-9, 03210/2021-4, 04476/2020-2, 05886/2018-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Recorrente:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procurador:** MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO  
CONHECER – PRINCÍPIO DA  
UNIRRECORRIBILIDADE - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio TC 0071/2021** – 2ª Câmara, proferido no bojo do **Processo TC 05886/2018**, recomendando a **REJEIÇÃO** do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2017**, e mantido íntegro após os embargos declaratórios do Processo TC 4476/2020 por meio do Parecer Prévio 0050/2021.

O NRC – Núcleo de Controle Externo de Recurso elabora a **Instrução Técnica de Recurso 00166/2022-4** (peça 08), **opinando** pelo seguinte:

### 3. CONCLUSÃO

**3.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração, tendo em vista a apresentação de idêntico recurso, em face do mesmo julgado, encartado nos autos do TC 3210/2021, restando desatendido o disposto no parágrafo único do art. 399 do RITCEES, impeditivo da apresentação de recursos em duplicidade contra uma mesma decisão.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02629/2022-1** (peça 12) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00166/2022-4**, pugnando pelo **não conhecimento** do recurso.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Registra a Área Técnica que **o recorrente já apresentou recurso de reconsideração** em oposição aos Pareceres Prévios 50/2021- 2 e TC 0071/2020 – ambos proferidos pela Segunda Câmara, conforme pode ser visto nos autos do **Processo TC 3210/2021**, em apenso.

Demais disso, destaca que o sistema recursal brasileiro se vincula, dentre outros princípios, ao **princípio da unirrecorribilidade**, também denominado como **princípio da singularidade ou unicidade**. Traz à baila as palavras do Professor Flávio Cheim Jorge<sup>1</sup>: *“para cada decisão não é permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso”*.

Registra que, como regra, definida a natureza do recurso a ser interposto, e segundo o **princípio da unicidade**, contra uma decisão deve-se **admitir apenas um recurso**, não se permitindo a interposição simultânea ou cumulativa de outro.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 257.

<sup>2</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 7. Ed. São

Destaca também, “nesse passo, que o **Regimento Interno** deste Tribunal (Res. TC 261/2013) prevê, no parágrafo único de seu art. 399, a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, como segue :

Art. 399. [...]

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Além disso, registra que o parágrafo único do art. 152 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), estabelece que a **interposição de um recurso gera preclusão consumativa automática**. Eis o teor do dispositivo:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Volta às lições do Professor Flávio Cheim Jorge<sup>3</sup> ressaltando o que é por ele lecionado acerca da correlação da preclusão consumativa, decorrente da interposição de um recurso, e o princípio da singularidade:

O outro fator, como já narrado, que faz com que incida o princípio da singularidade, é a adoção, em nosso sistema recursal, da preclusão. Uma vez interposto o recurso, consumou-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível substituí-lo.

Por isso é que, interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também apresentado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo ao poder de recorrer, que afasta o conhecimento do recurso.

Dessa forma, uma vez **identificada a existência de recurso de reconsideração interposto pelo recorrente**, constante dos autos do **Processo TC 3210/2021**, entende a Área Técnica **que se impõe a aplicação da regra** disposta no parágrafo

---

Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 1191.

<sup>3</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 258.

único do art. 399 do RITCEES, **impeditiva** da apresentação de recursos em duplicidade contra uma mesma decisão, razão pela qual **opina** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração.

Pois bem.

Assiste razão à Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos, deixando evidente a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, especialmente nos trechos por mim destacado em negrito.

Sendo assim, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo** pelo **não conhecimento** do presente recurso.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **acompanhando integralmente o entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-060/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado, tendo em vista a **apresentação de idêntico recurso**, em face do **mesmo julgado**, encartado nos autos do **Processo TC 3210/2021**, restando **desatendido** o disposto

no parágrafo único do art. 399 do RITCEES, **impeditivo da apresentação de recursos em duplicidade** contra uma mesma decisão;

**1.2. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/07/2022 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**